



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10920.003476/2004-14
Recurso nº	146.121 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EXS.: 2002/2002
Acórdão nº	105-16.316
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	BRASQUISA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	4ª TURMA DA DRJ FLORIANÓPOLIS (SC)

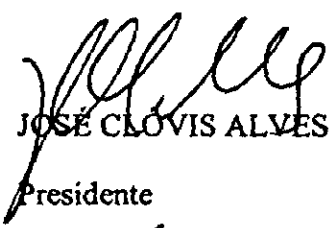
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - RPJ - EXERCÍCIO: 2001, 2002

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, devendo ser abatido deste o valor do imposto devidamente declarado.

MULTA QUALIFICADA - LICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas, através da falta de informação ao Fisco, da totalidade das receitas auferidas é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

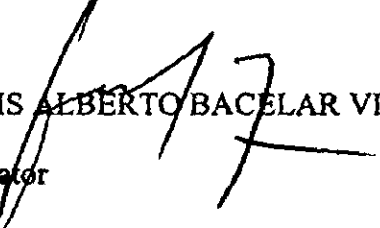
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRASQUISA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

3 0 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BRASQUISA INDUSTRIAL LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 251/256 da decisão prolatada às fls. 239/245, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – FLORIANÓPOLIS (SC), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 15 de dezembro de 2004.

Consta do Auto de Infração, fls.199/217 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 219/226, que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer dos anos-calendário de 2001, .2002.

Arbitramento do lucro tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato declarado pelo próprio contribuinte.

Foram lançados por arbitramento o imposto de renda sobre a venda de produtos de fabricação própria durante os anos-calendário de 2000 e 2001 e ganhos de capital com fato gerador em 30.06.2001.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 228/233.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 5.707 de 18 de março de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de Apuração: 01/01/2000 a 31.12.2001

Ementa: LUCRO ARBITRADO. APLICABILIDADE – O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte, optante pelo lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

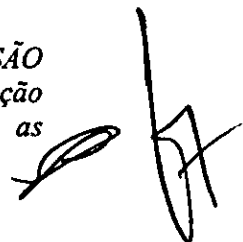
Período de apuração: 01/01/2000 a 31.12.2001

Ementa: MULTA QUALIFICADA. INTUITO FRAUDULENTO. APLICABILIDADE – É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/01/2000 a 31.12.2001

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e o que lhe é decorrente, devem as



conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação deste, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 26.04.2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 17.05.2005 protocolo às fls. 251, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Que segundo consta do termo de encerramento, entendeu o agente fiscal que, por não ser a receita conhecida, e não tendo a Recorrente apresentado documentação necessária, o lucro teria que ser arbitrado.

Diz a Recorrente que não pode proceder tal alegação e modo pelo qual foi conduzido o lançamento, uma vez que a receita era conhecida do agente fiscal, devendo assim o lançamento ser efetuado sobre o montante conhecido.

Alega haver apresentado o livro registro de ICMS e IPI, onde consta sua receita, permitindo, a partir destas informações, fazer-se os lançamentos que por ventura fossem necessários.

Conclui que, quando muito, os valores levantados deveriam ser tributados pelo Lucro Presumido.

Da Multa.

O agente fiscal aplicou a multa de 150%, pois entendeu que teria a Recorrente agido com a intenção de fraudar o fisco, omitindo receitas.

Conforme informações prestadas pelo próprio agente fiscal, em seu “Termo de Encerramento”, os valores que serviram de base para a presente notificação foram retirados dos livros de ICMS e de IPI apresentados pela Recorrente.

Alega que se tais documentos eram conhecidos da fiscalização, não há que alegar supressão de receitas, eis que as receitas em nenhum momento foram omitidas, além de que estavam lançadas nos livros já citados. Alega que a multa cabível seria de 75% (setenta e cinco por cento).

Dos Juros.

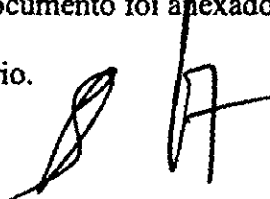
Reclama que o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados com base em taxa de juros de natureza remuneratória, é ilícito.

Requer seja reformada a decisão proferida, a fim de que se proceda a apuração dos valores com base no lucro presumido, haja vista ser conhecida a receita bruta, e redução da multa para 75% e exclusão dos juros com base na taxa SELIC.

Posteriormente, em 20/09/2005, a Recorrente apresenta adendo ao recurso onde informa que em análise efetuada nos lançamentos verificou que, conforme planilhas anexas, houve excesso nos valores lançados, haja vista que o Sr. Agente Fiscal não levou em consideração notas de devolução de mercadorias e outras circunstâncias que impõe a redução da base de cálculo.

Nenhum documento foi anexado como garantia da veracidade das planilhas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' with a vertical line through it and a horizontal line at the bottom.

Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Assim sendo, dele se conhece.

Com relação ao arbitramento não há dúvidas do cabimento de tal procedimento uma vez que em duas oportunidades foi a Recorrente instada pelo Fisco a apresentar a sua escrituração contábil não tendo logrado êxito.

Assim está correto o procedimento do fisco quanto ao arbitramento, sendo inaplicável a tributação pelo lucro presumido como quer a Recorrente.

A multa de 150% (cento e cinquenta por cento) é perfeitamente cabível pois, sem sombra de dúvidas, ao apresentar declarações do imposto de renda para a Secretaria da Receita Federal por dois anos sucessivos com faturamento zero, tentou a Recorrente impedir totalmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, pratica essa sucessiva, nos anos-calendário de 2001 e 2002, o que caracteriza perfeitamente a conduta dolosa, evidenciando o intuito de fraude contra a ordem tributária.

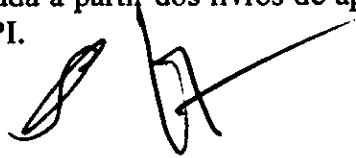
Desta maneira há que permanecer a multa qualificada.

Quanto a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios, transcrevo Súmula do 1º Conselho de Contribuintes.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU de 26, 27 e 28 de junho de 2006).

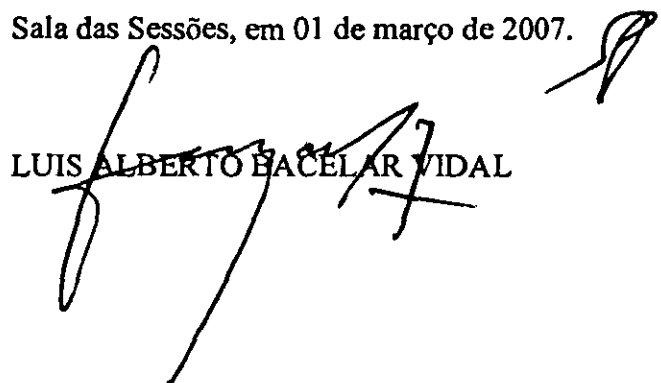
No que concerne a alegação de mérito, de que nas receitas tributadas estavam incluso o valor do IPI, não traz a recorrente qualquer elemento comprobatório de tal fato, limita-se apenas a apresentar planilhas sem qualquer confiabilidade.

Por outro lado, informam os Auditores-Fiscais à fl. 223, que a receita fora apurada a partir dos livros de apuração do ICMS onde não está contemplado qualquer parcela do IPI.



Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso, extensivo aos autos de infração reflexos.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL